PROCESSO: TC 007137/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria José dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 725/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.586 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **04/08/2021**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria José dos Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Ferreira dos Santos, no valor de R$ 1.041,86 (um mil, quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), a partir de 10/10/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 08:56:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2021 09:04:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:02:27

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **18 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 08:56:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2021 09:04:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:02:27

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007137/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Maria José dos Santos**, CPF nº 436.910.215-49, através da Portaria nº 2833/2016, datada de 25 de outubro de 2016, fls. 19, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.584 em 24 de novembro de 2016, fls. 21, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Ferreira dos Santos, CPF nº 055.013.775-00, falecido em 04/09/2016, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 7771/2016, fls. 12/15, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 379/2021, fls. 24/25, aduz que a pensão por morte concedida atende às disposições dos ditames do art. 12, I, c/c 50, I e 54 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 725/2021, fls. 30/31, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 08:56:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2021 09:04:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:02:27

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão por morte, a **Maria José dos Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Ferreira dos Santos, no valor de **R$ 1.041,86 (um mil, quarenta e um reais e oitenta e seis centavos**), a partir de 10/10/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 08:56:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2021 09:04:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:02:27

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria José dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.041,86

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 08:56:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/08/2021 09:04:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:02:27